



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 2463790/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 24 de setembro de 2018.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2018 – AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS PERTENCENTES AO ELENCO BÁSICO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DA REDE DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC E O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.**

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.802.002/0001/02, aos 15 dias de agosto de 2018, contra a decisão que declarou vencedoras as empresas dos itens 2, 3, 26, 51, 71, 74, 77, 84, 101, 118, 119, 129, 138, 151.

**Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).**

#### **II – Das Formalidades Legais:**

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nada obstante, convocadas as empresas interessadas a apresentarem contrarrazões ao exposto pela empresa recorrente, não foram recebidas manifestações.

#### **III – Dos Fatos:**

Ocorreu em 18 de junho de 2018 às 09:00 a abertura das propostas apresentadas ao processo em tela. As propostas, até então sem identificação dos fornecedores, foram encaminhadas à Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) para análise de conformidade ao disposto em Instrumento Convocatório.

Na data de 26 de junho foi iniciada etapa de lances que perdurou até 29 de junho, tendo em vista a grande quantidade de itens disputados.

#### IV – Das Razões de Recurso:

Em breve síntese, insurge-se a Recorrente contra as decisões que declararam vencedoras as empresa para o itens 2, 3, 26, 51, 71, 74, 77, 84, 101, 118, 119, 129, 138, 151.

Alega que o sistema *Licitações-e*, da plataforma eletrônica do Banco do Brasil, limitou na fase de disputa de preços os lances com diferença mínima em R\$ 0,01, sendo que em virtude do grande volume licitado em determinados itens em face do valor unitário acarretou na ausência de competição.

Alega ainda que a decisão da Administração em realizar disputa de lances utilizando-se de valores unitários e não total por lote foi equivocada, uma vez que impossibilitou a competitividade no processo.

Por fim, solicita deferimento de suas demandas recursais e o cancelamento dos itens aos quais não houve disputa.

#### V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar que a Recorrente alega equívoco da Administração ao processar a licitação com disputa por menor valor unitário e não pelo valor total por lote, mas em momento algum questionou ou tampouco impugnou o Edital. Oportuna se faz essa menção pois, decaiu, portanto, do direito de manifestar-se contra aspectos do Instrumento Convocatório anuindo com todos os seus termos ao apresentar sua proposta.

Em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sabe-se, portanto, que o edital é instrumento que vincula as partes. Qualquer indício de irregularidade eventualmente presente no edital, na visão dos participantes, poderia ter sido impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação (art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93). **Registre-se que o prazo para impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 174/2018 transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação ou solicitação de esclarecimento por parte da recorrente, aceitando as regras ali impostas.**

Imperioso mencionar, ainda, que o sistema *Licitações-e*, plataforma eletrônica do Banco do Brasil que processou o recebimento das propostas e a disputa de preços, ao final da disputa de cada item apresenta ao Pregoeiro de forma automática a identificação da empresa arrematante e o valor arrematado, sendo que em nenhum momento há a possibilidade do Pregoeiro manipular tal informação.

Considerando a ausência de lances e o empate das propostas apresentadas, foi realizada diligência ao Banco do Brasil, detentor da plataforma, no intuito de compreender como o sistema julga a empresa arrematante no caso de empate nas propostas.

Em resposta apresentada na data de 20 de setembro de 2018 (Anexo SEI 2463306), foram prestados os seguintes esclarecimentos:

Em atenção ao seu questionamento, esclarecemos que quem DECLARA VENCEDOR é o pregoeiro, a quem compete comparar todas as propostas e aplicar os critérios de desempate estabelecidos na lei e no edital, como exemplo: preço, nacionalidade do produto, enquadramento tributário do licitante, sorteio, etc, ato este que é realizado fora do ambiente do Licitações-e.

Como funcionalidade do próprio sistema, apenas para aquelas propostas realizadas dentro da Sala de Disputa e que possuem o mesmo valor cadastrado, há a indicação do fornecedor que registrou primeiro a sua proposta (não se trata de classificação). Portanto, se não há oferta de propostas de mesmo valor na Sala de Disputa, não haverá nenhuma indicação pelo sistema.

Assim, essa indicação (se existente) deve ser considerada pelo pregoeiro quando da declaração do vencedor, uma vez que o cotejo entre as propostas e a aplicação dos critérios de desempate não são atribuições/funcionalidades do sistema.

Ante o exposto, torna-se evidente que a Administração deverá rever a decisão anteriormente proferida. A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade[1]. Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

#### **Súmula 346**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

#### **Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Considerando os apontamentos realizados pelo Banco do Brasil e observada a deficiência do sistema, quando da situação de empate de proposta, configurada no presente procedimento licitatório, buscando o atendimento ao Art. 45, §2º da Lei 8.666/93, não resta à Administração outra alternativa, senão rever seus atos que declararam vencedoras as empresa apontadas pelo sistema Licitações-e como arrematantes para os itens 2, 3, 26, 51, 71, 74, 77, 84, 101, 119, 129, 138, 151.

Ainda, não menos relevante, deve-se observar que a Recorrente também manifestou-se em relação ao item 118, contudo, ao ser convocada por meio da Ata de Julgamento 2307346, e convocação via sistema Licitações-e a apresentar proposta e documentação concernente ao referido item, essa não o realizou. Devendo, portanto, ser desclassificada.

## **VI – Da Conclusão:**

Diante do exposto, esta Comissão decide pela revisão de seus atos e a convocação das empresas com propostas empatadas aos itens 2, 3, 26, 51, 71, 74, 77, 84, 101, 119, 129, 138, 151, para sessão pública de sorteio a ser realizada na Coordenação de Licitações, situada na sede da Secretaria

Municipal da Saúde de Joinville, na data de 04 de outubro de 2018 às 10:00 horas, em conformidade com a legislação em vigor.

**Pregoeiro:** Rodrigo Costa Sumi de Moraes

**Equipe de Apoio:** Saul de Villa Luciano Ana Carolina Volles

Dê-se ciência às partes interessadas.

Joinville, 26 de setembro de 2018.

Jean Rodrigues da Silva  
**Secretário Municipal da Saúde**

[1]RAMIM, Áurea. Curso de Direito Administrativo. Disponível em: [www.stf.jus.br/repositorio/.../Curso\\_de\\_Direto\\_Administrativo\\_\\_Aurea\\_Ramim.doc](http://www.stf.jus.br/repositorio/.../Curso_de_Direto_Administrativo__Aurea_Ramim.doc). Acesso em: 03/02/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2018, às 11:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Saul de Villa Luciano, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2018, às 11:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Volles, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2018, às 12:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/09/2018, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 26/09/2018, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2463790** e o código CRC **CFE6B52A**.

